



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1081621-95.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **Rock & Ribs Mais Ltda Epp**
 Requerido: **Rock & Ribs Mais Ltda Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andréa Galhardo Palma

Vistos.

ROCK & RIBS MAIS LTDA. EPP requereu recuperação judicial em 03/09/2020, sendo apresentado laudo de perícia prévia às fls. 274/356 e deferido o seu processamento (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 18/12/2020 (fls. 426/439).

Realizada Assembleia Geral de Credores em 18/05/2022, em continuação (segunda convocação, cf. fls. 809/813), verificou-se que a recuperanda não juntou aos autos, conforme lhe competia, aditamento ao plano, nos termos da deliberação anterior da AGC, em 15/03/2022 (fls. 771/775) e determinação judicial de fls. 799/801. Registre-se que constou na ata da mencionada AGC: “A Recuperanda propôs que a Assembleia Geral de Credores seja suspensa por 60 dias, com intento de apresentar um aditamento ao Plano de Recuperação, comprometendo-se a apresentar nos autos da Recuperação Judicial, 15 dias antes da realização da Assembleia Geralde Credores em continuação, o aditamento ao Plano para conhecimento dos credores” (fl. 771).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso, constam das informações da Administradora Judicial que a recuperanda foi despejada do imóvel onde estava situado o restaurante, encontrando-se inativa desde então (fls. 796/798), não sendo mais localizado o titular da recuperanda durante um longo período (fls. 820/822) e certidão de oficial de justiça de fl. 816.

A recuperanda permanece sem a representação de advogados, em razão da renúncia de fls. 793/794 e a não constituição de novos patronos, apesar da determinação de fls. 799/801.

O titular da recuperanda fez contato com a Administradora Judicial informando problemas de saúde (fl. 821), mas, apesar de ter se comprometido a sanar as irregularidades, ficou-se silente até a presente data.

A AGC que deveria ter sido realizada em continuação foi suspensa diante da inércia da recuperanda e a Administradora Judicial opinou pela convocação da recuperação judicial em falência.

A recuperação judicial foi convocada em falência às fls. 843/849.

O administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida às fls. 1104/1105. O Ministério Público anuiu ao pedido formulado às fls. 1145.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual.

Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)

Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2009 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.

Impossibilitado o pagamento de débitos pela ausência de ativos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil.

Posto isso, declaro encerrada a falência da **Rock & Ribs Mais Ltda Epp**, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Providencie o administrador judicial o relatório final para que conste do feito. Com a juntada do relatório final, deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Abra-se vista ao Ministério Público. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida.

Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**